



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **679711**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas

Responsável: Laury Moreira dos Santos, Prefeita Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704 e Cláudio José Pacífico Homem, OAB/MG 38082

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.**

1) Em preliminar, rejeita-se a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 14,17% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo. 3) A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 5) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n.12/2008. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante no SGAP)**

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 679711**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Serranópolis de Minas**



**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**  
**Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães**  
**Exercício: 2002**

## **1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Serranópolis de Minas, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr(a). Laury Moreira dos Santos, CPF 438.362.246-15, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 40 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 44, que fez juntar a documentação de fl. 49 a 82, conforme certificação de fl. 83.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 17, foram parcialmente sanadas, fl. 85 a 91.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela *impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo* de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 95 A 104.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Preliminar**

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar arguida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

## 2.2. Mérito

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 17, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle

Porém, as irregularidades apontadas no exame inicial, relativas aos Créditos Orçamentários e Adicionais e ao Repasse à Câmara Municipal, foram sanadas com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas:

### 2.2.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apontou-se, à fl. 14, a irregularidade acerca de não obediência ao mínimo exigido no § 1º, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000. Foi aplicado o índice de 14,17% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Na defesa, o responsável sustentou, em resumo, que a elevação gradual de que trata o § 1º do art. 77 do ADCT não pode ser entendida como formalização rígida, uma vez que a adequação deve ser de acordo com os requisitos essenciais a cada Município, fl. 52 e 53..

Reexaminado o processo, a unidade técnica manifestou-se pela ratificação da irregularidade, uma vez que “o Conselho Nacional de Saúde aprovou a Resolução n. 316, de 04/04/2002, estabelecendo no § 2º da 3ª Diretriz, que os entes federados que em 2000 já aplicavam percentuais superiores a 7% não poderão reduzi-lo, retornando aos 7%. A diferença entre o efetivamente aplicado e o percentual final estipulado no texto constitucional deverá ser abatida na razão mínima de um quinto ao ano, até 2003, sendo que em 2004 deverá ser, no mínimo, o previsto no art. 77 do ADCT”.

Acrescentou, ainda, que “como no exercício de 2000 o Município de Serranópolis de Minas aplicou 21,02% da Receita Base de Cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não há que ser aplicada a razão de um quinto ou alguma forma de redução/compensação de índices para exercícios seguintes, devendo ser aplicado nos períodos posteriores o mínimo de 15% estabelecido na legislação para o programa em tela”.

### 2.2.2 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentual de aplicação dos recursos no ensino e atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 31,20% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 14;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 29,89% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 89, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 26,19%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 3,70%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

## 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr(a). **Laury Moreira dos Santos**, CPF 438.362.246-15, Prefeito de Serranópolis de Minas, relativas ao exercício de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

2002, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 14,17% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo.

A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista a insignificância da diferença.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator,

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES.**